

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 650, DE 2025

Dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados, restaurantes e estabelecimentos similares para consumo humano, isentando-os de responsabilidade civil e penal decorrente da ingestão do alimento doado, desde que não caracterize dolo.

Autor: Deputado ADOLFO VIANA

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 650, de 2025, de autoria do Deputado Adolfo Viana, dispõe sobre a doação de alimentos embalados, perecíveis ou não perecíveis, além de alimentos in natura ou preparados, efetuada por supermercados, restaurantes e estabelecimentos similares, com o objetivo de prover o direito humano e fundamental à alimentação e de mitigar o desperdício de gêneros alimentícios.

A proposta prevê que os alimentos doados devem ser seguros para o consumo e que, em caso de não apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, podem ser destinados pelos doadores à fabricação de ação animal, à compostagem agrícola ou à produção de biomassa para geração de energia, na forma do regulamento.

Além disso, o Projeto de Lei impõe às entidades assistenciais donatárias determinadas regras, tais como o cumprimento de horários e demais condições operacionais estabelecidas pelo doador, a responsabilização pelo recolhimento, armazenamento, distribuição dos alimentos e também da



aferição a qualidade dos alimentos doados, de forma que o aceite da doação isenta o doador de responsabilidade civil e penal decorrente da ingestão do alimento doado, salvo dolo ou negligência.

Do mesmo modo, a proposição dispõe sobre a necessidade de cadastro prévio das entidades junto aos órgãos competentes, por meio de um cadastro único a ser instituído pelo Poder Público federal, para fins de recebimento dos alimentados a serem doados, e delega ao regulamento a definição dos órgãos competentes para realizarem o cadastro das entidades assistenciais, os critérios mínimos exigíveis para que um entidade assistencial seja elegível ao cadastro previsto anteriormente citado e a ordem de prioridade de recebimento de doação quando mais de uma entidade assistencial puder receber a doação do mesmo estabelecimento.

De acordo com o autor da proposta, a propositura visa possibilitar o aproveitamento de alimentos, que poderiam servir para o combate à fome de tantos brasileiros de baixa renda ou mesmo sem qualquer tipo de renda, em atendimento ao direito à alimentação, assegurado pelo art. 6.º da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 25.1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O Projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme inciso II do art. 24 e inciso III do art. 151, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



O Projeto de Lei nº 650, de 2025, de autoria do Deputado Adolfo Viana, dispõe sobre a doação de alimentos embalados, perecíveis ou não perecíveis, bem como alimentos in natura ou preparados, efetuada por supermercados, restaurantes e estabelecimentos similares, com o objetivo de assegurar o direito humano e fundamental à alimentação e de mitigar o desperdício de gêneros alimentícios.

A proposição está em consonância com o art. 6º da Constituição Federal, que consagra a alimentação como direito social, sendo, portanto, iniciativa meritória, na medida em que busca mitigar a fome e a insegurança alimentar de pessoas em situação de vulnerabilidade social, contribuindo para a efetivação do direito fundamental à alimentação, assegurado pela Carta Magna.

Além disso, o Projeto é relevante e oportuno, pois estimula a solidariedade social e contribui para a redução do desperdício de alimentos, fenômeno de grave impacto social, em um país no qual ainda persiste a insegurança alimentar em diversas camadas da sociedade. A criação de instrumentos legais que facilitem a doação de alimentos seguros para consumo é proposta que promove a inclusão social.

Todavia, cumpre registrar que, recentemente, foi promulgada a Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, que instituiu a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA). Seu conteúdo trata, em grande parte, do previsto no Projeto de Lei nº 650, de 2025, ora em análise.

Assim, há a necessidade de aperfeiçoamento do texto da proposição, a fim de adequá-lo à legislação em vigor, de modo a inovar a atual redação da Lei nº 15.224, que, a título de exemplo, não dispõe sobre um cadastro único nacional, consultável por sítio eletrônico, com o registro de todas as entidades aptas a receberem as doações de alimentos. Entendemos que esse cadastro facilitaria o contato entre possíveis doadores e donatários, permitindo o aumento das doações de gêneros alimentícios.



Ademais, a legislação atual não veda a comercialização dos alimentos por parte das entidades receptoras, o que, a nosso ver, é uma disposição meritória, que merece ser acolhida.

À vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 650, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-20291



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 650, DE 2025

Altera a Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, que institui a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA), para dispor sobre cadastro nacional de banco de alimentos e de instituições receptoras de alimentos, e vedar a comercialização de alimentos doados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o cadastro nacional de banco de alimentos e de instituições receptoras de alimentos e a vedação da comercialização de alimentos doados, no âmbito da Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA), instituída pela Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025.

Art. 2º A Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

§ 3º Regulamento disporá sobre cadastro nacional de banco de alimentos e de instituições receptoras de alimentos, de livre acesso e consulta pública, com o objetivo de facilitar o processo de doação de alimentos e a localização de possíveis interessados.” (NR)

“Art. 17-A É vedada a comercialização dos alimentos doados, ressalvados os casos em que a receita obtida com a venda seja integralmente destinada a ações de combate à fome ou de assistência a pessoas em condição de vulnerabilidade social.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-20291

Apresentação: 10/11/2025 11:28:05.727 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 650/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256504287700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos

